



*REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE*  
**MINISTERIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTATAL**  
**SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ELEITORAL**

---

**STAE/III/2007**

**CÓDIGO DE CONDUTA PARA OBSERVADORES ELEITORAIS**  
**NACIONAIS OU INTERNACIONAIS**

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c), do Artigo 8º da Lei número 5/2006, de 28 de Dezembro, conjugado com o disposto no número 2, do Artigo 67º, da Lei número 7/2006, de 28 de Dezembro, para valer como código, o seguinte:

**Âmbito de aplicação**

O presente código de conduta rege a aquisição do estatuto, o desempenho de funções, os direitos e os deveres dos observadores nacionais e internacionais.

**Observadores nacionais e internacionais**

É observador eleitoral a pessoa singular ou que represente uma organização nacional ou internacional, requeira o seu registo, como tal, ao STAE e seja aceite.

**Atribuições dos observadores nacionais e internacionais**

1. A observação eleitoral consiste na recolha de informação sistemática, completa e exacta sobre as leis, processos, instituições, e outros factores

relacionados com a realização de eleições, a análise imparcial e profissional dessa mesma informação, e a extracção de conclusões baseadas em critérios de absoluta exigência em relação à sua exactidão e imparcialidade, bem como a formulação de recomendações destinadas a melhorar a integridade e a eficácia do processo eleitoral.

2. As funções de observador são, nomeadamente, as seguintes:

- a) Acompanhar as operações de votação, desde a instalação do centro de votação ou estação de voto até ao seu encerramento;
- c) Acompanhar o transporte das urnas do centro de votação ou estação de votação para a assembleia de apuramento distrital;
- d) Acompanhar o processo de contagem de votos e apuramento dos resultados;
- d) Elaborar relatório da observação.

### **Deveres dos observadores nacionais e internacionais**

Os observadores nacionais e internacionais, devem respeitar os seguintes deveres:

- a) Respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e a legislação em vigor;
- b) Comunicar à Comissão Nacional Eleitoral qualquer anomalia, queixa ou reclamação que detectarem ou receberem;
- c) Não interferir nem obstruir o desenvolvimento do processo eleitoral bem como absterem-se de dar instruções ou ordens aos oficiais eleitorais;
- d) Somente o chefe de missão de observação ou o seu porta-voz poderão emitir publicamente, declarações sobre o processo eleitoral;
- e) Fornecer à Comissão Nacional Eleitoral e ao STAE uma cópia do relatório de informações que produzam;
- f) Observar a imparcialidade e neutralidade rigorosa na condução dos seus deveres, evitar qualquer parcialidade ou preferência em relação as autoridades nacionais, a partidos ou a candidatos;
- g) Não exhibir ou usar símbolos, cores ou bandeiras partidárias ou de candidatura;
- h) Não aceitar nem tentar adquirir quaisquer presentes, favores ou incentivos de qualquer candidato, seu agente, partido político ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;
- i) Revelar qualquer relação passível de criar conflito de interesses com as suas funções ou com o processo de observação e avaliação das eleições;
- j) Basear todos os seus relatórios, informações e conclusões nos resultados das suas observações, e em provas documentadas, factuais e verificáveis de várias fontes credíveis;

k) Portar a todo o momento a identificação emitida pelo STAE e identificar-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicitar.

### **Direitos dos observadores nacionais e internacionais**

1. Os observadores nacionais e internacionais gozam dos seguintes direitos:

- a) Liberdade de circulação em todo o território nacional;
- b) Pedir esclarecimento a todas as estruturas intervenientes no processo eleitoral sobre matérias ligadas ao processo eleitoral e obter de tais estruturas os correspondentes esclarecimentos em tempo útil;
- c) Liberdade de comunicação com todos os candidatos, partidos políticos, coligações de partidos e outras forças políticas e sociais do país;
- d) Acompanhar todas as operações de campanha, votação, de apuramento eleitoral e período pós-eleitoral até à validação dos resultados eleitorais finais;
- e) Ter acesso a documentação oficial referente ao processo eleitoral;
- f) Ter acesso às denúncias e queixas apresentadas contra qualquer facto ligado ao processo eleitoral;
- g) Liberdade de acesso e de comunicação com os representantes dos meios de comunicação;
- h) Livre acesso a toda a legislação e regulamentos que regem o processo eleitoral;
- i) Liberdade de acesso a todos os centros de votação e assembleias de apuramento de votos;
- j) Comunicar-se e ter liberdade de acesso à CNE, STAE ou a outras autoridades eleitorais apropriadas;

2. Para que os observadores possam cumprir adequadamente com as suas funções, as autoridades eleitorais devem:

- a) Garantir a não interferência na selecção e quantidade dos observadores eleitorais;
- b) Garantir a não interferência nas suas actividades;
- c) Garantir que não haja pressões, ameaças, ou represálias, sobre qualquer cidadão nacional ou estrangeiro que trabalhe para um observador ou uma missão de observação, nacional ou internacional, bem como sobre todos aqueles que prestem assistência, ou que prestem informações aos observadores e missão de observação eleitoral.

## **Registo dos observadores nacionais e internacionais**

1. O STAE fornecerá credencial de observador àquele que requerer mediante o preenchimento de formulário próprio à disposição no STAE e apresente documentos válidos de identificação.
2. Do cidadão nacional exigir-se-á a apresentação do cartão de eleitor, uma fotografia e a assinatura do código de conduta do observador. Depois de participar na formação e assinar o código de conduta, o observador receberá a sua acreditação.
3. As missões internacionais terão de fornecer uma lista de nomes das suas observações, fotocópia do passaporte e fotografia digital.

## **Retiro de credencial**

As autoridades eleitorais timorenses poderão retirar a acreditação de qualquer observador, nacional ou internacional, que não cumpra com o código de conduta ou que actue contra a legislação de Timor-Leste.

## **Entrada em vigor**

Este código de conduta entra em vigor na data da sua publicação.

Dili, de Fevereiro de 2007

## **CÓDIGO DE CONDOTA PARA OBSERVADORES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS**

Os observadores nacionais e internacionais, devem respeitar os seguintes deveres:

- a) Respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e a legislação em vigor;
- b) Comunicar à Comissão Nacional Eleitoral qualquer anomalia, queixa ou reclamação que detectarem ou receberem;
- c) Não interferir nem obstruir o desenvolvimento do processo eleitoral bem como absterem-se de dar instruções ou ordens aos oficiais eleitorais;
- d) Somente o chefe de missão de observação ou o seu porta-voz poderão emitir publicamente, declarações sobre o processo eleitoral;
- e) Fornecer à Comissão Nacional Eleitoral e ao STAE uma cópia do relatório de informações que produzam;
- f) Observar a imparcialidade e neutralidade rigorosa na condução dos seus deveres, evitar qualquer parcialidade ou preferência em relação as autoridades nacionais, a partidos ou a candidatos;
- g) Não exhibir ou usar símbolos, cores ou bandeiras partidárias ou de candidatura;
- h) Não aceitar nem tentar adquirir quaisquer presentes, favores ou incentivos de qualquer candidato, seu agente, partido político ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;
- i) Revelar qualquer relação passível de criar conflito de interesses com as suas funções ou com o processo de observação e avaliação das eleições;
- j) Basear todos os seus relatórios, informações e conclusões nos resultados das suas observações, e em provas documentadas, factuais e verificáveis de várias fontes credíveis;
- k) Portar a todo o momento a identificação emitida pelo STAE e identificar-se perante qualquer autoridade ou oficial eleitoral que o solicitar.

Lugar e data

Assinatura

---

Código de conduta proposto pelo STAE.

Tomás do Rosário Cabral  
Director do STAE

Aprovado em Dili:        /        /2007

**Pela Comissão Nacional de Eleições**

N o	Nome	Assinatura
1	Maria Domingas Fernandes Alves	
2	Faustino Cardoso Gomes	
3	Joana Maria Dulce Victor	
4	Maria Angelina Lopes Sarmento	
5	José Agostinho da Costa Belo	
6	Silvestre Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tomé Xavier Jeronimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente Fernandes e Brito	
12	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai	

13	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagan	
15	Manuela Leong Pereira	